

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

Receita Municipal de Porto Alegre

06/2020

Conteúdo



- 1) Revisão ISSQN
- 2) Substituição Tributária

Competência, Incidência e Fato Gerador

Competência: imposto de competência dos **Municípios** e do **Distrito Federal**.

**Em Porto Alegre, o ISS foi instituído e disciplinado através da Lei Complementar Municipal n. 07/73 e regulamentado através do Decreto Municipal n. 15.416/06.*

Incidência: incide sobre a **prestação de serviços** relacionados na Lista de Serviços anexa à Lei Complementar n. 116/03.

Fato gerador: é fato gerador do ISS a **prestação dos serviços constantes na Lista de Serviços**, ainda que tais serviços não constituam atividade preponderante do prestador.

Base legal: art. 156, III da Constituição Federal/1998; art. 1º e 2º, I, c da Lei Complementar Municipal n. 07/73 e art. 1º do Decreto Municipal n. 15.416/06. Art. 1º da Lei Complementar nº 116/2003 e art. 18 da Lei Complementar Municipal n. 07/73. Art. 3º, I, b, e art. 18 da Lei Complementar Municipal n. 07/73 e art. 13 do Decreto Municipal n. 15.416/06.

Sujeito passivo

É aquele que **tem a obrigação de RECOLHER e de PRESTAR INFORMAÇÕES a respeito do tributo**, podendo ser, dependendo da sua relação com o fato gerador da obrigação tributária, **contribuinte ou responsável**:

a) Contribuinte: tem relação pessoal e direta com a situação que constitua o fato gerador. É aquele que pratica o fato gerador (**prestador do serviço**);

b) Responsável: mesmo sem praticar o fato gerador, **está obrigado ao recolhimento do tributo em decorrência de disposição legal.**

Necessário observar os casos em que **deve realizar a retenção do ISS.*

Base legal: art. 121, I e II, da Lei n. 5.172/66 – Código Tributário Nacional, art. 5º e 6º da Lei Complementar n. 116/03, §§ 3º e 5º do art. 18 e art. 19 da Lei Complementar Municipal n. 07/73, art. 1º da Lei Complementar Municipal n. 306/93 e art. 31, 35 a 40 do Decreto Municipal n. 15.416/06.

Revisão ISSQN

Base de Cálculo

São três as formas de apuração do imposto em Porto Alegre:

Regra geral:

- 1) com base na receita;

Exceções:

- 2) com base no número de profissionais; e
- 3) com base no número de veículos.

Regra geral: a base de cálculo do imposto é o **preço do serviço**, o qual **corresponde ao montante da receita bruta**, observadas algumas exceções.

Exceções: na prestação de serviço sob a forma de **trabalho pessoal** e nos serviços de **táxi** e de **transporte escolar**. Nestes casos, são considerados o **número de profissionais** ou **veículos**. O cálculo do imposto se dá em função da **Unidade Financeira Municipal (UFM)**, cujas quantidades estão definidas na Tabela I anexa à Lei Complementar Municipal n. 07/73.



O **capítulo IV** do **Regulamento do ISS** dispõe sobre o **cálculo do imposto**, detalhando todas as particularidades das bases de cálculo do ISS aplicáveis em Porto Alegre.

Base legal: art.20 e Tabela I anexa à Lei Complementar Munic. n.7/73 e art. 53 a 95 do Decreto Munic. n.15.416/06.

Revisão ISSQN

Alíquota

Alíquotas do ISS:	
Mínima 2%	Máxima 5%

Respeitados os limites acima, as alíquotas aplicáveis do ISS em Porto Alegre são:

Regra geral: quando a base de cálculo estiver vinculada ao preço do serviço incidirá a **alíquota de 5%** para determinação do montante do imposto devido.

Exceções: as ressalvas dispostas nos incisos I a XXVII do art. 21 da Lei Complementar Municipal n. 07/73.



O regulamento do ISS apresenta as exceções agrupadas por alíquotas.

Base legal: art. 8º e 8º-A da Lei Complementar n. 116/03; art. 21 da Lei Complementar Municipal n. 07/73 e art. 96 a 98 do Decreto Municipal n. 15.416/06.

Revisão ISSQN

Local da Incidência

O **critério espacial** de incidência do ISS é regrado por **norma federal** (artigo 3º da Lei Complementar n. 116/03), **devendo ser observado por todos os municípios.**

**Em Porto Alegre esta mesma regra está disposta no artigo 3º-A da Lei Complementar Municipal n. 07/73.*

Regra geral: local do **estabelecimento prestador** ou, na falta deste, no local do domicílio do prestador.

Exceções: hipóteses expressamente previstas em lei, nas quais o imposto é devido no **local destacado na legislação** (incisos I a XXIII do artigo 3º-A da Lei Complementar Municipal n. 07/73).

Base legal: art. 3º-A da Lei Complementar Municipal n. 07/73 e art. 14 a 18 do Decreto Municipal n. 15.416/06.

Local da Incidência

- Definição de estabelecimento prestador: o **local** onde o contribuinte desenvolva a atividade **de prestar serviços**, de modo permanente ou temporário, e **que configure unidade econômica ou profissional**.

Unidade econômica pressupõe a existência de uma organização de **fatores de produção** fisicamente localizada e capaz de prestar serviços, tais como:

- Máquinas;
- Equipamentos;
- Capital;
- Matéria-prima; e
- Funcionários.

Unidade profissional é caracterizada nas atividades em que a **renda** (remuneração) **provém do trabalho** e não da combinação de fatores de produção.

Assim, **estabelecimento prestador** é aquele **onde** o contribuinte **desenvolve a atividade de prestar serviços**, presentes os elementos que o caracterizam, não importando a denominação dada a este local.

Base legal: §§ 4º, 5º e 6º do art. 3º-A da Lei Complementar Municipal n. 07/73 e art. 20 do Decreto Municipal n. 15.416/06.

Revisão ISSQN

Local da Incidência



Os serviços tributados **no local da prestação**
INDEPENDEM
da existência de **estabelecimento prestador** no município.

Revisão ISSQN

Local da Incidência

Serviços	Local de incidência
Importação de serviços	Do estabelecimento do tomador ou intermediário ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.
Subitem 3.04	Neste Município, sempre que se dê a locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza aqui localizados.
Subitem 3.05	Da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas.
Subitens 7.02	Da execução da obra.
Subitem 7.04	Da demolição.
Subitem 7.05	Das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres.

Revisão ISSQN

Local da Incidência

Serviços	Local de incidência
Subitem 7.09	Da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.
Subitem 7.10	Da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.
Subitem 7.11	Da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores
Subitem 7.12	Do controle e tratamento de efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.
Subitem 7.16	Do florestamento, do reflorestamento, da sementeira, da adubação, da reparação de solo, do plantio, da silagem, da colheita, do corte, do descascamento de árvores, da silvicultura, da exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, da manutenção e da colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios.

Revisão ISSQN

Local da Incidência

Serviços	Local de incidência
Subitem 7.17	Da execução de escoramento, contenção de encostas e congêneres
Subitem 7.18	Da limpeza e dragagem.
Subitens 7.19	Da execução da obra.
Subitem 11.01	Onde o bem estiver guardado ou estacionado.
Subitem 11.02	Dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados.
Subitem 11.04	Do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem.
Subitens do item 12 (exceto subitem 12.13)	Da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres.

Revisão ISSQN

Local da Incidência

Serviços	Local de incidência
Item 16	Do município em que está sendo executado o transporte.
Subitem 17.05	Do estabelecimento do tomador de mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.
Subitem 17.10	Da feira, exposição, congresso ou congênere, a que se referir o planejamento, organização e administração.
Item 20	Do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário.
Subitem 22.01	Neste Município sempre que se dê a exploração de extensão de rodovia aqui localizada.

Revisão ISSQN

Local da Incidência (ADI 5835)

Alterações inseridas pela LC 809/16. Vigência a partir de 01.01.2018*

Serviços	Local de incidência
*Subitens 4.22, 4.23 e 5.09	do domicílio do tomador dos serviços.
*Subitens 10.04 e 15.09	do domicílio do tomador dos serviços.
*Subitem 15.01	do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais serviços descritos no subitem 15.01.



Estão **SUSPENSAS** as mudanças quanto ao local de incidência do tributo, tema tratado na Lei Complementar 157/2016 (em âmbito municipal, estas mudanças foram inseridas pela LC 809/16) e que vai a julgamento em 19 de junho, por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5835.

Revisão ISSQN

Local da Incidência

Serviços	Local de incidência
✓ Demais serviços (regra geral)	No local do estabelecimento prestador ou, na falta deste, no local do domicílio do prestador.



SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

Conceito

Substituição tributária é a **atribuição**, mediante **lei**, da **responsabilidade** pelo **recolhimento** do **ISS a terceiro vinculado ao fato gerador** na condição de **contratante, fonte pagadora** ou **intermediário** do serviço.

No regime de substituição tributária existem as figuras do **SUBSTITUTO** e do **SUBSTITUÍDO**:

a) Substituto: é o responsável por reter e recolher o imposto;

b) Substituído: é o prestador de serviço, aquele que desenvolve a atividade que constitui o fato gerador do imposto.

Base legal: art. 121, inciso II e art. 128 da Lei n. 5.172/66 – Código Tributário Nacional e art. 6º da Lei Complementar n. 116/03.

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

Conceito

A **retenção do ISS** consiste na **obrigação** de o **responsável tributário**, geralmente o tomador do serviço, **descontar do valor a ser pago** ao prestador dos serviços o **valor referente ao ISS** para **posterior recolhimento ao município**.



O imposto deve ser retido pelo substituto tributário.



✓ É muito importante que o substituto tributário realize corretamente a retenção do ISS, pois a **responsabilidade pelo pagamento do imposto** imputada ao substituto tributário **independe da realização da retenção**.

Base legal: art. 121, inciso II e art. 128 da Lei n. 5.172/66 – Código Tributário Nacional e art. 6º da Lei Complementar n. 116/03.

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

Conceito



Mas por que a Substituição Tributária foi criada?
Para que ela serve?



O instituto da Substituição Tributária foi criado para facilitar a fiscalização e arrecadação dos tributos, diminuindo o risco de evasão fiscal.

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

Substitutos Tributários em Porto Alegre

A legislação municipal relaciona os **substitutos tributários** e os **serviços** que ficam **sujeitos ao regime de substituição tributária**:

Substituto	Serviços
Companhias de aviação	Sobre as comissões pagas às agências e operadoras turísticas, relativas às vendas de passagens aéreas.
Bancos e demais instituições financeiras	Sobre os serviços de qualquer natureza.
Seguradoras	Sobre serviços de qualquer natureza, quando for pagadora ou tomadora do serviço.
Empresas e entidades que exploram loterias e outros jogos, inclusive apostas	Sobre as comissões pagas aos seus agentes, revendedores ou concessionários.
Operadoras turísticas	Sobre as comissões pagas aos seus agentes e intermediários.

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

Substitutos Tributários em Porto Alegre

Substituto	Serviços
Agências de propaganda	Sobre serviços de produção e arte-finalização.
Entidades de administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes da União, Estado ou Município.	Sobre serviços de qualquer natureza.
Empresas autorizadas, permissionárias ou concessionárias dos serviços de energia elétrica, telefonia e distribuição de água e de gás.	Sobre serviços de qualquer natureza.
Tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.	Sobre serviços de qualquer natureza.

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

Substitutos Tributários em Porto Alegre

Substituto	Serviços
Pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária, quando o prestador do serviço não estiver estabelecido em Porto Alegre.	Sobre os serviços descritos nos subitens 3.05, 11.01, 11.02, 11.04, 12.01 até 12.12, 12.14 até 12.17, 16.01, 16.02, 17.05, 17.10, 20.01, 20.02 e 20.03 da Lista de Serviços.
A pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária.	Sobre os serviços descritos nos subitens 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.16, 7.17, 7.18 e 7.19 da Lista de Serviços.
Administradoras de imóveis	Sobre serviços de qualquer natureza.
Condomínios	Sobre serviços de qualquer natureza.
Empresas de mídia (editoras de jornais e revistas e as emissoras de rádio e televisão).	Sobre as comissões relativas aos serviços previstos nos subitens 10.08 e 17.06.

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

Substitutos Tributários em Porto Alegre

Substituto	Serviços
Entidade proprietária da casa de espetáculos.	Sobre espetáculos quando o promotor do espetáculo não possuir inscrição no cadastro fiscal do ISSQN ou não houver solicitado a liberação prévia do evento.
Hospitais, manicômios e prontoso-corros	Sobre serviços de qualquer natureza.
Entidades educacionais privadas de ensino fundamental, médio ou superior	Sobre serviços de qualquer natureza.
Prestadores dos serviços descritos no subitem 9.01	Sobre serviços de qualquer natureza.
Pessoa jurídica tomadora do serviço, no caso em que o prestador emitir documento fiscal autorizado por outro município e sem inscrição no CPOM.	Sobre serviços de qualquer natureza.

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

Substitutos Tributários em Porto Alegre

Substituto	Serviços
Empresas prestadoras dos serviços referidos nos subitens 4.22 e 4.23	Sobre serviços de qualquer natureza.
Pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, quando a carga tributária incidente for menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima de 2%.	Sobre serviços de qualquer natureza, exceto 7.02, 7.05 e 16.01 da Lista de Serviços.
Empresas administradoras de portos, aeroportos e terminais rodoviários.	Sobre serviços de qualquer natureza.

Base legal: art. 1º da Lei Complementar Municipal n. 306/93 e art. 39 do Decreto Municipal n. 15.416/06.

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

CPOM

As **peças jurídicas** que prestam serviços a tomadores de Porto Alegre e **emitem documentos fiscais autorizados por outro município**, sendo os **serviços** prestados sujeitos à tributação no local do estabelecimento do prestador, estão obrigadas à inscrição no **Cadastro de Prestadores de Serviços de Outros Municípios (CPOM)** da Secretaria Municipal da Fazenda de Porto Alegre.

Base legal: art. 1º-A da Lei Complementar Municipal n. 306/93, art. 2º do Decreto Municipal n. 16.228/09 e art. 1º da Instrução Normativa SMF n. 01/09.

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

CPOM

A **consulta de situação cadastral** de empresas de fora do município de Porto Alegre está disponível no endereço:

<https://cpo.procempa.com.br/cpo/servlet/br.com.procempa.cpo.hconsultainscricaooterceiros>



Consulta Inscrito no CPOM

CNPJ:

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

CPOM

NÃO cabe retenção do ISS quando a situação cadastral do prestador de serviços for igual a:

- Solicitação de inscrição em análise – documentos recebidos;
- Inscrição deferida;
- Inscrição deferida por decurso de prazo.

Base legal: § 2º do art. 5º da Instrução Normativa SMF n. 01/09.

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

CPOM

Estão **EXCLUÍDOS** da obrigatoriedade de inscrição no CPOM os serviços:

- Provenientes do exterior do País ou cuja prestação tenha sido iniciada no exterior do País;
- Previstos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.16, 7.17, 7.18, 7.19, 11.01, 11.02, 11.04, 12.01 até 12.12, 12.14 até 12.17, 16.01, 16.02, 17.05, 17.10, 20.01, 20.02 e 20.03 da Lista de Serviços;
- Previstos nos subitens 4.03, 4.17, 5.02, 5.03, 6.05 e 9.01 da Lista de Serviços.
- Prestados pelo Microempreendedor Individual – MEI.

Base legal: §§ 1º e 2º do art. 1º-A da Lei Complementar Municipal n. 306/93, § 1º do art. 2º do Decreto Municipal n. 1.228/09 e § 1º do art. 1º da Instrução Normativa SMF n. 01/09.

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

Não aplicação da substituição tributária

Não ocorre **responsabilidade por substituição tributária** e, portanto, **NÃO** deve ser realizada a **retenção do ISS**, quando:

- O prestador for **profissional autônomo**;
- O prestador for **sociedade de profissionais**, gozar de **isenção** ou **imunidade**;
- O prestador for **MEI optante pelo Simples Nacional**;
- O serviço for prestado por **banco** ou **instituição financeira**, **empresas concessionárias** de energia elétrica, telefonia, água e esgotos;
- O **serviço** estiver enquadrado nos **subitens 4.22, 4.23, 6.01, 6.02, 21.01** (exceto serviços de registros públicos delegados pelo DETRAN) e **22.01** da Lista de Serviços;

Continua



SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

Não aplicação da substituição tributária

Não ocorre **responsabilidade por substituição tributária** e, portanto, **NÃO** deve ser realizada **a retenção do ISS**, quando:

➤ O **valor** da prestação do **serviço** for **inferior a 200 UFM**s (valor individual de cada documento fiscal), exclusivamente nos casos dos substitutos tributários abaixo:

- bancos e demais instituições financeiras;

- agências de propagandas;

- entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes da União e do Estado;

- concessionárias dos serviços de energia elétrica, telefonia e distribuição de água;

- pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.16, 7.17, 7.18 e 7.19 da Lista de Serviços;

- administradoras de imóveis;

- condomínios;

Continua



SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

Não aplicação da substituição tributária



O limite de até 200 UFMs para não retenção do ISS **NÃO** se aplica:

- para serviços prestados por contribuinte não estabelecido em Porto Alegre; e
- nas subempreitadas de construção civil.

Continua



SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

Não aplicação da substituição tributária

- O preço do serviço for **pago por conta de rubrica, suprimentos de fundos ou adiantamento de despesas de pequeno vulto**, exclusivamente nos casos de entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes da União, Estado ou Município;
- o **serviço for prestado pela administradora do condomínio**, no caso de condomínios;
- os **espetáculos** estiverem **isentos** do pagamento do imposto, no caso de entidade proprietária da casa de espetáculos;
- a **microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional** estiver sujeita à **tributação do ISS por valores fixos mensais**.



Deve ser exigida a comprovação da situação cadastral do prestador autônomo, MEI optante pelo SN, sociedade de profissionais, isento ou imune.

Base legal: §§ 1º-A, 3º e 4º do art. 1º da Lei Complementar Municipal n. 306/93, art. 41 do Decreto Municipal n. 15.416/06, § 4º do art. 21 da Lei Complementar n. 123/06 e inciso IV do art. 103 da Resolução CGSN n. 140/18.

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

Não aplicação da substituição tributária

Em relação ao **MEI** a **confirmação** da situação atual de **opção pelo Simples Nacional** está disponível na página do Simples Nacional em <http://www8.receita.fazenda.gov.br/simplesnacional/> > Simples Serviços > Consulta Optantes:



SIMPLES NACIONAL

Fale com o Simples

Busca

Início Voltar A+ A-

Simples Serviços

Simei Serviços

» Consulta Optantes

CNPJ:

Digite no campo acima os caracteres na imagem ao lado (se os caracteres da imagem estiverem ilegíveis, clique aqui para gerar outra imagem):

DQRL73

Consultar

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

Prestador optante pelo Simples Nacional

A retenção do ISS das microempresas ou empresas de pequeno porte **optantes pelo Simples Nacional** deve observar as seguintes normas:

- A **alíquota** aplicável **deve** ser **informada** no **documento fiscal** e corresponderá a **alíquota efetiva** de ISS a que o prestador estiver sujeito no **mês anterior** ao da prestação dos serviços;
- Se o prestador estiver no mês de **início** de suas **atividades**, deve ser aplicada a **alíquota efetiva de 2%**;
- Se o prestador estiver sujeito à tributação do **ISS** no SN por **valores fixos** mensais, a **retenção não será aplicável** (caso do MEI);
- Se o prestador **não informar a alíquota**, **aplica-se** a alíquota efetiva de **5%**.

Base legal: § 1º-A do art. 1º da Lei Complementar Municipal n. 306/93, § 4º do art. 21 da Lei Complementar n. 123/06.

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

Prestador optante pelo Simples Nacional



O prestador de serviços optante pelo Simples Nacional **NÃO poderá gozar** de nenhuma **isenção, redução de base de cálculo** ou qualquer outro tipo de **benefício fiscal** disposto na legislação municipal.

Base legal: art. 19-A da Lei Complementar Municipal n. 07/73.

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

Compensação de pagamento realizado por Substituição Tributária



NÃO é permitido ao substituto tributário **COMPENSAR** os valores recolhidos a maior relativos aos serviços tomados (atos geradores praticados por terceiros).



A compensação só é admitida para os **PRESTADORES DE SERVIÇOS** em relação ao imposto de **RESPONSABILIDADE PRÓPRIA**, ou seja, decorrente de **serviços prestados**.



Dessa forma, **o substituto tributário** deve solicitar a **RESTITUIÇÃO dos valores pagos a maior** mediante abertura de processo administrativo próprio junto à Loja de Atendimento da Secretaria Municipal da Fazenda.

Base legal: art. 66 da Lei Complementar Municipal n. 07/73, art. 1º a 3º e § 1º do art. 8º do Decreto Municipal n. 16.079/08.

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

Obrigações do Substituto Tributário



- ✓ Exigir o documento fiscal;
- ✓ Efetuar a retenção do ISS;
- ✓ Recolher o ISS;
- ✓ Enviar declaração mensal.

Base legal: art. 32-A da Lei Complementar Municipal n. 07/73, § 1º do art. 1º, arts. 2º e 3º da Lei Complementar Municipal n. 306/93.

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

Obrigatoriedade de emissão do documento fiscal

Emissão de documento fiscal:

➤ **é obrigatória.**

➤ deve ocorrer **imediatamente** após a **ocorrência do fato gerador**

✓ Nos casos de **serviços de prestação de forma contínua**, por períodos superiores a 30 dias, a emissão deve ser realizada **ao final de cada competência.**

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFSE

A **Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFSE** é espécie de documento fiscal de **emissão** atualmente **OBRIGATÓRIA** para **todos** os **prestadores** de serviços estabelecidos em Porto Alegre, **EXCETO:**

OPTATIVOS:

- Prestador com regime de estimativa;
- Instituição financeira ou equiparada;
- Concessionário de serviço público de telefonia, energia elétrica, água e esgoto e transporte coletivo de passageiros, assim como táxi-lotação;

- Prestador de serviços de exploração de rodovia;
- Contribuintes com regime especial de emissão de documento fiscal (nota conjugada);
- Microempreendedor Individual – MEI;



O profissional autônomo **NÃO** pode emitir nota fiscal de serviços.

Base legal: inciso IV do art. 167 do Decreto Municipal n. 15.416/06, art. 3º da Instrução Normativa SMF n. 09/14.

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFSE



No caso de **substituição tributária**, a NFSE deve conter o **valor das deduções** legais (quando aplicável), a **alíquota** e o respectivo **imposto!**

Base legal: art. 184 do Decreto Municipal n. 15.416/06.

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

Apuração do ISS

Responsabilidades do substituto tributário:

- ✓ o pagamento do imposto independentemente de ter efetuado a sua retenção;
- ✓ a correta apuração do valor do imposto devido, definido pela conjugação da alíquota e base de cálculo correspondentes ao serviço prestado.



Para obter o **valor do ISS** basta calcular:
Base de cálculo X Alíquota.



Deduções legais da base de cálculo do imposto **somente** devem ser **consideradas** quando **constantes** no respectivo **documento fiscal**.

Base legal: § 1º do art. 1º da Lei Complementar Municipal n. 306/93, caput e §§ 1º e 2º do art. 42 do Decreto Municipal n. 15.416/06.

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

Recolhimento do ISS

O imposto deve ser recolhido:

- ✓ REGRA GERAL: até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao da competência;
- ✓ EXCEÇÃO: até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao do efetivo pagamento dos serviços tomados, no caso de imposto retido por substituição tributária por entidades de administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes da União, Estado e Município.



Se o **dia 10** coincidir com **final de semana** ou **feriado**, o prazo é **prorrogado** para o **1º dia útil seguinte**.

Base legal: § 1º do art. 2º da Lei Complementar Municipal n. 306/93 e inciso III e § 1º do art. 107 do Decreto Municipal n. 15.416/06.

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

Tomador de serviços SEM estabelecimento em POA

Se o **serviço tomado for tributado em Porto Alegre** e o **prestador não possuir inscrição municipal**, **o tomador**, independentemente da existência de estabelecimento no município, **será responsável por substituição tributária** pelo ISS gerado nos serviços tomados.

Regra geral para Substituição Tributária

ST = serviço tributado em Porto Alegre + tomador **COM** estabelecimento no Município

Regra subsidiária para Substituição Tributária

ST = serviço tributado em Porto Alegre + tomador **SEM** estabelecimento no Município
+ prestador sem inscrição municipal

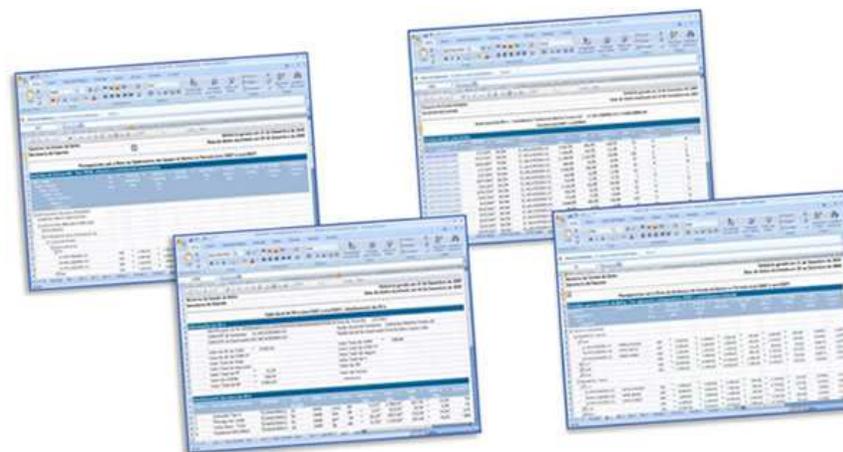
Base legal: art. 4º da Lei Complementar Municipal n. 306/93 e art. 40 do Decreto Municipal n. 15.416/06.

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

Declaração mensal

Os **substitutos tributários** estão **obrigados** a apresentar **declaração fiscal** na forma e prazo definidos da legislação.

A apresentação da declaração deve ser realizada através do **sistema DecWeb** (<http://decweb.portoalegre.rs.gov.br/>), com periodicidade **mensal**, até o **dia 10** de cada mês.



Base legal: § 3º do art. 3º da Lei Complementar Municipal n. 306/93, inciso II do § 2º do art. 1º e art. 1º-A da Instrução Normativa SMF n. 06/07.

Gratos pela atenção.

Fernando Ismael Schunck
Sandra Marlusa Severo Quadrado
Auditores-Fiscais da Receita Municipal